

DECRETO Nº 148/2021, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Certifico e dou fé que, nos termos da Lei Orgânica do Município, este ato foi Publicado no Placard da Prefeitura Municipal na Presente Data

Varjão, 20/04/2021


Responsável

“Dispõe sobre a adaptação das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo e do Município e da outras providencias.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARJÃO-GO**, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República, do Estado de Goiás, Lei Orgânica do Município e o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO também a Nota Técnica 02/2020 – GVSPSS da Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços de Saúde do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO Nota Técnica nº: 1/2021 - GAB- 03076 (Nota Técnica - SES/GO) e as considerações ali contidas;



CONSIDERANDO o DECRETO Nº 9.848, DE 13 DE ABRIL DE 2021, emitido pelo Governador do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o que fora deliberado, na reunião do Comitê de Prevenção e Combate ao COVID-19, do dia 20 de abril de 2021 e, conseqüente, lavrado em ata;

CONSIDERANDO o cenário pandêmico vivido no Município de Varjão, cuja análise advém do número de diagnósticos semanais de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19 e/ou Sars-CoV-2).

DECRETA:

Art. 1º. Fica Proibida a Aglomerações de pessoas em locais públicos e de acesso ao público bem como o funcionamento de atividades comerciais, em desacordo com as normas estabelecidas por este decreto.

§1º. Para fins de efetiva fiscalização, considera-se **AGLOMERAÇÃO**, no âmbito do Município, a reunião ou permanência de 05 (cinco) ou mais pessoas em local aberto ou fechado.

§2º. No caso de igrejas, feira livre e similar poderá ser excedida o quantitativo de pessoas de que trata o §1º deste artigo, desde que respeitado as seguintes regras:

- I** - Seja mantido o distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas;
- II** – Seja respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação;
- III** – Ter expressa autorização da vigilância sanitária municipal no caso de realização de festas;

Rafael

IV – Manter lista de controle de presença;

V - Observados os protocolos sanitários constantes deste decreto.

Art. 2º. A Vigilância Sanitária adotará medidas de fiscalização em todos os comércios do Município, a fim de fazer cumprir as determinações deste decreto.

Art.3º. Fica autorizado o funcionamento, com restrições, de todos os comércios e atividades localizados na circunscrição do Município de Varjão – GO, observadas as normas constantes deste decreto e das recomendações exaradas pela Vigilância Sanitária e/ou Epidemiológica.

PARÁGRAFO UNICO. Poderão ser realizadas práticas esportivas no âmbito do Município, desde que não haja a participação de pessoas de outras localidades e sejam respeitados os protocolos constantes deste decreto.

Art. 4º. Durante o funcionamento dos comércios e atividades os proprietários e responsáveis deverão seguir rigorosamente as determinações deste Decreto, além dos protocolos já emitidos, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias, além de eventual responsabilização cível e criminal.

Art. 5º. Nos termos da Nota Técnica nº: 1/2021 - GAB- 03076, fica também estabelecido no âmbito do Município de Varjão – GO, que os Supermercados e Congêneres deverão seguir criteriosamente as normas contidas no Protocolo Geral no que couber, observados ainda os seguintes critérios:

I – Estabelecer fluxos de atendimento ao público, permitindo apenas um cliente por carrinho, e a quantidade máxima de clientes permitida é de 01 (um) cliente por 02 (dois) metros quadrados de área, garantindo que não haja aglomerações, vedado o fornecimento de produto para degustação;

Rafael

II - Fica expressamente vedado o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que seja necessário acompanhamento especial;

III - Ofertar os produtos previamente embalados em embalagens plásticas, sempre que possível, com a finalidade de proteger os produtos do contato direto com as pessoas;

IV - Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e higienizados nas barras e alças com álcool 70% deixando espaços visíveis e separados, para carrinhos e cestos higienizados e não higienizados;

V - Os produtos não devem ser apoiados em pisos ou locais não higienizados;

VI - Priorizar o recebimento/pagamento por métodos eletrônicos (cartão), permitindo distância entre feirante/cliente, a fim de evitar contato direto. Quando o recebimento for em dinheiro, realizar a higiene das mãos após cada recebimento;

VII - As máquinas de cartão devem ser higienizadas com álcool a 70% (setenta por cento) após cada uso. Recomenda-se envolver as máquinas com plástico, para facilitar a higienização; disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) nos caixas, para possibilitar a higienização das mãos dos clientes após manipulação das máquinas de cartão.

Art. 6º. Nos termos da Nota Técnica nº: 1/2021 - GAB- 03076, fica também estabelecido no âmbito do Município de Varjão – GO, que os Restaurantes, bares, distribuidoras, minimercados, feiras-livres, pit-dogs e congêneres deverão seguir criteriosamente as normas contidas no Protocolo Geral no que couber, observados ainda os seguintes critérios:

I - Os restaurantes e congêneres, no período em que estiverem autorizados a funcionar, deverão observar a lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação;

II – Antes da abertura do estabelecimento, deverá ser realizada a limpeza do sistema de exaustão e de todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações. Os

Rafael

trabalhadores devem ser orientados quanto às medidas de precauções e controle que serão adotadas;

III – Os estabelecimentos devem limitar e programar/agendar o atendimento do seu público, de maneira a organizar o atendimento baseado, por exemplo, em reservas de assentos, para evitar aglomerações no local;

IV - Para viabilizar o distanciamento entre os clientes no salão, podem ser removidas algumas mesas ou somente algumas de suas cadeiras, mantendo a distância de no mínimo 02 (dois) metros entre as mesas. Na impossibilidade de inutilização de mesas e cadeiras, pode ser colocado um alerta ao cliente informando para não usar a mesa e cadeiras ao lado, sendo permitido no máximo, grupos de 04 (quatro) pessoas por mesa e proibido o atendimento de clientes em pé;

V – Devem ser afixados em locais visíveis cartazes ou placas de aviso aos usuários, orientando quanto à higienização das mãos com água e sabão ou preparação alcoólica a 70% (setenta por cento) e também quanto à importância de não conversarem enquanto são servidos;

VI – Disponibilizar dispensadores de parede, de mesa ou similares abastecidos com preparação alcoólica a 70% (setenta por cento), em locais estratégicos, para uso dos clientes durante permanência no estabelecimento;

VII – Dar preferência para atendimento “à la carte”, mas, se utilizar o autosserviço, (atendimento tipo self-service), deve-se estabelecer funcionários específicos para servir os clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível, para evitar o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores entre os clientes.

VIII – Disponibilizar aos clientes talheres devidamente embrulhados ou talheres descartáveis;

IX – Disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou em porções

Rafael

individualizadas, diretamente da cozinha, a cada cliente;

X – Adequação para uso de cardápios que não necessitem de manuseio ou cardápios que possam ser higienizados (menu board, cardápio digital com QR-code, cardápio plástico de reutilização ou de papel descartável). Se reutilizável, realizar a higienização com álcool a 70% a cada troca de cliente;

XI – As mesas e cadeiras devem ser higienizadas com álcool a 70%, friccionando por cerca de 30 segundos, ou outro desinfetante compatível, após cada uso e troca de cliente;

XII – Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas), preferencialmente, manter mesas e cadeiras ao ar livre, sempre que possível;

XIII – É obrigatório que todos os trabalhadores e clientes façam uso de máscaras, principalmente, os trabalhadores. Na manipulação dos alimentos e no contato com clientes ou prestadores de serviço, a máscara deverá ser usada durante todo tempo de trabalho. Poderá ser utilizada proteção facial adicional, tipo visor, “*face shield*”, protegendo o trabalhador e funcionando como protetor salivar na manipulação dos alimentos;

XIV – O estabelecimento deverá disponibilizar a proteção facial para seus colaboradores;

XV – Recomenda-se realizar marcações no piso nos locais onde são formadas filas, como nos balcões de atendimento e nos caixas de pagamento, com distanciamento mínimo de 1 metro, para orientar o posicionamento dos clientes. Todos deverão utilizar máscara neste momento;

XVI – Intensificar a frequência da higienização dos sanitários de uso dos colaboradores e clientes (pias, peças sanitárias, válvula de descarga, torneiras, suporte de papel higiênico/papel toalha e secador de mãos), equipamentos, utensílios, superfícies em que há maior frequência de contato, como fechaduras, maçanetas das portas, interruptores, corrimãos, carrinhos, lixeiras, dispensadores de sabonete líquido e preparação alcoólica a 70% (setenta por

Rafael

cento), piso, paredes e portas, dentre outros;

XVII – Disponibilizar dispositivos de descarte adequado (preferencialmente, lixeira com tampa e acionamento a pedal);

XVIII – Quando realizar serviço de entrega, o produto deve ser acondicionado em embalagens duplas, para que o cliente, no momento da entrega, possa fazer a retirada do produto de dentro da primeira embalagem;

XIX – As embalagens de transporte (térmicas popularmente conhecidas como bags) nunca devem ser colocadas diretamente no chão em nenhum momento, devido aos riscos de contaminação.

XX – Os serviços de alimentação com entregas por sistema de Delivery deverão cumprir todos os requisitos de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, conforme Resolução RDC nº. 2016/2004,

Art. 7º. Nos termos da Nota Técnica nº: 1/2021 - GAB- 03076, fica também estabelecido no âmbito do Município de Varjão – GO, que as barbearias, salões de belezas e congêneres deverão seguir criteriosamente as normas contidas no Protocolo Geral no que couber, observados ainda os seguintes critérios:

I – Uso de jaleco ou avental pelo trabalhador, devido ao contato próximo com os clientes, bem como luvas, que deverão ser trocadas a cada cliente. Se o jaleco não for descartável, ele deverá ser lavado separadamente, com água e sabão, e, depois, solução de hipoclorito de sódio e água (diluir 250 ml de água sanitária/1litro de água, por 10 minutos). A diluição de água sanitária deve ser usada imediatamente após a diluição, pois a solução é desativada pela luz;

II – Atender apenas com hora marcada, para evitar a aglomeração de pessoas nas recepções;

Rafael

Art. 8º. Nos termos da Nota Técnica nº: 1/2021 - GAB- 03076, fica também estabelecido no âmbito do Município de Varjão- GO, que as Atividades Físicas em Academias, Quadras Esportivas e Atividades ao Ar Livre deverão seguir criteriosamente as normas contidas no Protocolo Geral no que couber, observados ainda os seguintes critérios:

I - As academias, quadras esportivas poderão funcionar respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de acomodação, devendo ser observadas, as medidas de prevenção e controle do novo coronavírus;

II - Orientar e solicitar que todos os colaboradores e usuários façam uso de máscara de proteção facial (máscara de tecido ou descartável, preferencialmente), durante todo o tempo de permanência no estabelecimento;

III- Os estabelecimentos devem limitar e programar/agendar o atendimento do seu público, de maneira a organizar o atendimento de acordo com as atividades ofertadas, atendendo sempre no máximo a capacidade permitida;

IV – Recomenda-se organizar os atendimentos, por grupos de clientes para cada horário, para que entre o finalizar e o iniciar dos grupos, haja um intervalo de tempo de cerca de 15 (quinze) minutos para evitar o cruzamento entre os usuários e realizar a limpeza dos equipamentos e piso do estabelecimento;

V - Manter os cabelos presos durante a permanência no local;

VI - É obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;

VII – Os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada usuário, levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado;

VIII - Guarda-volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta-chaves que deve ser higienizado após cada uso;

Rafael

IX - Equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados, não devem ser usados, neste momento;

X - Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma intercalada (uma em funcionamento e uma sem uso) ou com pelo menos 2 metros de distância entre elas;

XI - Os estabelecimentos devem recomendar aos usuários que evitem utilizar luvas, pois não é possível realizar sua higienização correta entre uso dos diversos equipamentos;

XII - Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local;

XIII - Fica proibida a utilização de celulares durante a prática de atividade física;

XIV - Pessoas pertencentes ao grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de síndrome gripal, não podem frequentar as atividades presenciais durante o período da pandemia;

XV - Cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada, mesmo durante a execução de atividades coletivas;

XVI - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível; se for necessário usar sistema climatizado, manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos), de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar, comprovar a renovação do ar ambiente, pelo menos 7 vezes por hora e fazer a troca dos filtros de ar, no mínimo 01 (uma) vez por mês, usando pastilhas adequadas para higienização das bandejas;

XVII - Para todas as atividades é obrigatório o distanciamento de no mínimo 2 metros entre alunos e professores.

Rafael

Art. 9º. Instituições Religiosas deverão funcionar seguindo as normas contidas no Protocolo Geral, acrescido:

I – As Instituições Religiosas devem limitar e programar a entrada de pessoas, respeitando a recomendação de ocupação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação, de maneira a evitar aglomerações no local e manter a distância mínima de 02 (dois) metros (mesmo com uso de máscara), entre frequentadores e colaboradores;

II - Orientar e solicitar que todos os colaboradores e frequentadores façam uso de máscara de proteção facial (máscara de tecido ou descartável, preferencialmente), durante todo o tempo de permanência nas instituições religiosas;

III - As atividades das instituições religiosas, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio não presencial, recomendando-se a adoção de meios virtuais, a fim de evitar aglomerações ou em ambientes ao ar livre;

IV - Realizar a medição da temperatura de todos os frequentadores e colaboradores, mediante termômetro infravermelho sem contato, na entrada das Instituições Religiosas, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

V - Como estratégias para garantir o distanciamento e a capacidade de acomodação recomendada, sugerimos retirar cadeiras ou bancos/poltronas, fazer interdições intercaladas, definir grupos de frequentadores para cada horário, definir novos horários de atendimento;

VI – Orientar para que não seja admitido o acesso de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, pessoas pertencentes ao grupo de risco na instituição e de crianças menores de 12 (doze) anos;

VII - Não compartilhar objetos de uso pessoal;

Rafael

VIII - É proibido o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

IX - Disponibilizar tapetes com sanitizantes, para higienização dos calçados na entrada das instituições;

X - Identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único de modo a evitar que as pessoas se cruzem e mantê-las abertas durante o funcionamento;

XI - Organizar equipes que auxiliem os frequentadores no cumprimento das normas de proteção;

XII - Não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

XIII - Orientar os frequentadores a deixar os estabelecimentos segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as primeiras pessoas a sair serem as que estão mais próximas da porta de saída, evitando fluxo cruzado de pessoas.

Art. 10. As atividades econômicas, exceto as consideradas essenciais conforme o §1º deste artigo, poderão funcionar, todos os dias, indistintamente, até as 22h00 (vinte e duas horas), de forma presencial e após, na modalidade delivery.

§1º. Para este Decreto, são considerados essenciais:

I - Farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde;

II - Cemitérios e serviços funerários;

III - Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - Supermercados e congêneres, sem a inclusão das lojas de conveniência;

Rafael

V - Hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

VI - Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VII - Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

VIII - Atividades econômicas de informação e comunicação;

IX - Segurança privada;

X - Empresas do sistema de transporte coletivo e privado, inclusive as empresas de aplicativos e as transportadoras;

XI - Empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XII - Estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para o auxílio no combate à pandemia de COVID-19;

XIII - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIV - Obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares;

XV - Prestação de serviços emergenciais destinados à conservação do patrimônio;

XVI - Borracharias e oficinas mecânicas; e

Rafael

§2º - As atividades de que trata este artigo deverão seguir rigorosamente as medidas profiláticas a elas estabelecidas;

§3º - As obras da construção civil, exceto aquelas relacionadas a energia elétrica, saneamento básico, hospitais, penitenciárias, sistema socioeducativo, infraestrutura do poder público e aquelas de interesse social, funcionarão pelo período máximo de um turno, com duração de até 08 (oito) horas, de segunda a sexta feira;

§4º - Para os fins deste artigo os estabelecimentos os comerciais, ainda que em seu registro conste atividade considerada essencial, que exerçam atividade predominantemente distinta, fica proibido de funcionar fora das hipóteses previstas;

§5º - Na mesma forma do parágrafo anterior, não se enquadram como essenciais as atividades, ainda que seus registros constem como mercado, minimercado e etcetera, as que exercem atividade evidentemente de distribuidora de bebidas e/ou bares.

Art. 11. Fica suspenso o funcionamento de:

I – Clubes, associações, clubes de pesca (“pesque e pague”), estâncias de lazer, spas, saunas, quadras esportivas/campos;

II - Áreas comuns de condomínios (salões de festa, churrasqueiras, quadras esportivas, piscinas, academias e saunas);

III – E realização de reuniões e eventos em ambientes públicos ou privados;

IV - Salões de festa e jogos.

Art. 12. Fica proibida qualquer a aglomeração de pessoas em residências, praças, ruas ou em logradouros públicos, na forma do Artigo 1º deste decreto.

Art. 13. Fica a Vigilância Sanitária autorizada adotar quaisquer medidas a fim de

Rafael

relatar descumprimento das medidas constantes deste Decreto ocasião em que poderá ser solicitado a Polícia Militar a condução do infrator a Delegacia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pelos crimes constantes dos artigos 132, 268 e 330 do Código penal e no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, se da conduta não resultar crime mais grave.

Art. 14. Em caso de descumprimento das delimitações impostas no presente decreto, através de verificação in loco, lavratura do auto de infração e demais documentos cabíveis, apuração dos fatos e oportunização do contraditório ao autuado, restarão por impostas as seguintes sanções/penalidades:

I – Em caso de não utilização e/ou colocação inadequada de máscara de proteção facial em ambiente externo/público, restará por imposta a multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por prática constatada.

II – Em caso de descumprimento dos protocolos de isolamento e de contingenciamento (como uso de máscaras), por parte de cidadão/munícipe com diagnóstico confirmado de infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19/ Sars-CoV-2), restará por aplicada multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, uma vez apurada o ocorrido, encaminhada a Notícia de Fato às autoridades policiais competentes, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, visando a responsabilização criminal do infrator.

Parágrafo único – Caso seja constatado o descumprimento de qualquer medida adotada pela administração pública Estadual ou Municipal para contenção da disseminação do Coronavírus, poderá qualquer servidor da Prefeitura, nos termos dos artigos. 301 e 302 do DECRETO-LEI Nº 3.689/41 (Código de Processo Penal) prender em flagrante, ou adotar as medidas necessárias para que a polícia o faça, os transgressores ou aqueles que oporem resistência injustificada ao cumprimento deste decreto.

Art. 15. Recomenda-se ainda o uso de máscaras e protetores faciais por indivíduos sadios está sendo recomendado para proteger as outras pessoas de seu contato próximo evitando a disseminação de gotículas em ambientes coletivos. Não deve ser utilizada

Rafael

como medida isolada de prevenção individual, sendo a higienização das mãos, a etiqueta respiratória e o distanciamento de no mínimo 01 (um) metro, medidas de maior efetividade, que combinadas, devem diminuir a transmissão pessoa-pessoa, do novo coronavírus, de forma mais eficaz. Recomenda-se ainda que as pessoas residentes no Município de Varjão não busquem as cidades vizinhas para fins de participar de jogos ou campeonatos, pois a referida atitude é passível de colocar em risco a saúde de toda a comunidade.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARJÃO, ESTADO DE GOIÁS, aos 20 dias do mês de abril de 2021.



Rafael Pereira Machado Franco
Prefeito Municipal